



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.059687/93-21
Recurso nº : 141.241 *EX OFFICIO* e *VOLUNTÁRIO*
Matéria : IRPJ E OUTRO - Ex(s): 1989 a 1991
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF e TECTOY INDÚSTRIA E COMÉRCIO
LTDA.
Sessão de : 17 de agosto de 2006
Acórdão nº : 103-22.596

IRPJ - GLOSA DE DESPESAS FINANCEIRAS - Não cabe a glosa de despesas de juros relativos a empréstimos tomados em instituições bancárias quando a Fiscalização não comprova o fato de o sujeito passivo ter tomado um determinado valor como empréstimo remunerado mediante juros bancários unicamente no intuito de repassar tais recursos, a custo zero, a pessoa ligada.

VARIAÇÕES MONETÁRIAS PASSIVAS DE EMPRÉSTIMOS DE SÓCIOS - Os créditos de sócios junto à sociedade suportados por contrato de mútuo e, mesmo na ausência destes, podem sofrer atualizações monetárias que são dedutíveis na apuração do lucro sujeito à tributação. Tal apropriação encontra respaldo legal no art. 17, § único, do Decreto-lei 1598/77.

Negado provimento ao recurso de ofício e provido o recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos pela 2ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BRASÍLIA/DF e TECTOY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio* e DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, FLÁVIO FRANCO CORRÊA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, LEONARDO DE ANDRADE COUTO e ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.059687/93-21
Acórdão nº : 103-22.596

Recurso nº : 141.241 EX OFFICIO e VOLUNTÁRIO
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF e TECTOY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

TECTOY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Colegiado da decisão da 2ª Turma da DRJ em Brasília/DF, na parte que indeferiu sua impugnação aos autos de infração que lhe exigem Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Imposto de Renda na Fonte, relativos aos anos calendários de 1988 a 1990, exercício de 1989 a 1991.

Houve a necessária remessa de ofício, tendo em vista que o crédito tributário exonerado superou o limite de alçada da turma julgadora.

O processo mereceu o seguinte relato na decisão recorrida:

"Em ação fiscal levada a efeito no sujeito passivo em epígrafe lavrou-se auto de infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) no importe de 696.672,07 Ufir e reflexo de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) no importe de 68.960,60 Ufir.

A primeira das infrações apontadas refere-se a compensação a maior de prejuízo fiscal. Em termo de verificação, assim se pronuncia a Autoridade Fiscal:

3. Nos exercícios de 1989 e de 1990, períodos-base de 1988 e 1989, compensou a maior prejuízo apurado no primeiro período-base, ou seja, 1988, nos valores a seguir:

- Valor compensado a maior na declaração do exercício de 1990/ período-base de 1989: NCZ\$ 687.692,00;

- Valor compensado a maior na declaração do exercício de 1991/ período-base de 1989: Cr\$ 16.342.652,00.

Tal fato foi motivado pela correção a maior do prejuízo apurado em 31.12.88, no montante de CZ\$ 422.663.053,00, efetuada em 31.12.89, conforme LALUR, parte B: "Prejuízos Acumulados" [...].



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.059687/93-21
Acórdão nº : 103-22.596

A segunda das infrações apontadas refere-se a glosa de despesas financeiras. Em termo de verificação, assim se pronuncia a Autoridade Fiscal:

1. A empresa fiscalizada é ligada à Tectoy Indústria de Brinquedos S/A [...]. Nos exercícios de 1989 e de 1990, períodos-base de 1988 e de 1989, a contribuinte levantou financiamentos junto a diversas instituições financeiras e, em seguida, repassou-os à Tectoy-Manaus, cobrando encargos financeiros (juros e correção monetária) inferiores aos pagos às instituições financeiras acima referidas. Tal fato reduziu indevidamente o lucro da fiscalizada em favor da sua associada localizada em Manaus, beneficiária de isenção fiscal, infringindo o § 1º do art. 253 do RIR/80 (Dec. 85.450/80) e Parecer Normativo 43/81.

A terceira das infrações apontadas refere-se a glosa de variações monetárias passivas. Em termo de verificação, assim se pronuncia a Autoridade Fiscal:

2. No exercício de 1989, período-base de 1988, os sócios supriram a empresa no montante total de CZ\$44.490.000,00, a título de adiantamento para futuro aumento de capital, conforme Ficha de Razão código 101 02 02 2. Em 30/07/88, a empresa, contabilmente, estornou os referidos adiantamentos para a conta-corrente dos sócios, código 204 05 01 5, no mesmo montante, aí permanecendo até 26/09/88, data em que foi incorporado ao capital social, conforme alteração contratual do mesmo dia [...]. Acontece que, na data do aumento de capital, a empresa calculou a correção monetária sobre os adiantamentos para futuro aumento de capital, registrando-a como despesa dedutível, em contra-partida à atualização de conta-corrente dos sócios, estando, portanto, tais valores, incorporados à conta de capital.

Conclui, acerca do fato, a Autoridade Fiscal, informando que a dedutibilidade dos adiantamentos para futuro aumento de capital realizados pelos sócios somente teve previsão na legislação a partir do advento da Lei nº7.799/89.

Cientificado dos autos de infração em 29 de outubro de 1993, o sujeito passivo apresentou impugnação em 30 de novembro de 1993.

Em relação ao mútuo entre pessoas ligadas, a Impugnante alega que não se aplicam as disposições relativas a distribuição disfarçada de lucros, vis a vis o disposto no Decreto-lei nº 2.065, de 1983.

Quanto ao adiantamento para futuro aumento de capital, a Impugnante alega que trata-se, num primeiro momento, de adiantamento, o qual foi, posteriormente, levado ao capital da sociedade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.059687/93-21
Acórdão nº : 103-22.596

Informa, ainda, que a atualização monetária, seja no contrato de mútuo, seja em adiantamento para futuro aumento de capital, decorre do princípio da autonomia da vontade.

Esclarece, ademais, que a Receita Federal, por meio do Parecer Normativo CST n-º 17, de 1984, entendeu que o não registro da atualização monetária seria mera faculdade do contribuinte e que o disposto no art. 254, II, do RIR/80 autoriza a dedução das variações monetárias das obrigações.

Quanto à glosa da compensação do prejuízo fiscal, decorrente de correção monetária a maior, informa a Impugnante que a Fiscalização utilizou critérios de cálculo não identificados e que o procedimento adotado pela Impugnante pautou-se pelo disposto na legislação fiscal."

O decidido pela 2ª Turma da DRJ em Brasília restou com a seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1988, 1989, 1990

Ementa: CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO. Cabe a glosa de correção monetária de prejuízo apurado em período anterior realizada de conformidade com os índices oficiais quando a o citado prejuízo foi glosado pela autoridade fiscal.

GLOSA DE DESPESAS FINANCEIRAS. Não cabe a glosa de despesas de juros relativos a empréstimos tomados em instituições bancárias quando a Fiscalização não comprova o fato de o sujeito passivo ter tomado um determinado valor como empréstimo remunerado mediante juros bancários unicamente no intuito de repassar tais recursos, a custo zero, a pessoa ligada.

ADIANTAMENTO PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL. Não cabe a mera glosa de despesa de correção monetária relativa a adiantamento para futuro aumento de capital quando o sujeito passivo apurou prejuízo fiscal no período-base.

Lançamento Procedente em Parte"

A decisão recorrida fez excluir a segunda infração por entender que não restou comprovado que a então impugnante captou recursos unicamente com a finalidade de repassa-los a sua interligada;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.059687/93-21
Acórdão nº : 103-22.596

A terceira infração, relacionada a glosa de correção monetária de empréstimos dos sócios, a despeito de mantida em seu mérito, teve excluída a exigência do ano calendário de 1988 e parte do ano calendário de 1989, tendo em vista a existência de prejuízos a compensar.

A indevida compensação de prejuízos, relacionada com a primeira infração foi parcialmente mantida com o fundamento de que "dado que o saldo do prejuízo fiscal foi inteiramente compensado em 1989, resta correta a cobrança de imposto relativa à glosa de correção monetária efetuada em 1990".

A irresignação do sujeito passivo, quanto à parcela mantida com a decisão ora recorrida, veio com a petição de fls. 201/204, encaminhada a este colegiado mediante o arrolamento de bens, conforme consta às fls. 224/231.

Nessa peça recursal a contribuinte apenas discorda da manutenção da glosa das despesas de atualização monetária da conta-corrente mantida pelos sócios pessoas físicas junto com a sociedade.

Sustenta, como posto na impugnação, que existe um contrato prevendo a atualização monetária dos valores colocados à disposição da sociedade, sendo irrelevante que os valores terem sido posteriormente capitalizados.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.059687/93-21
Acórdão nº : 103-22.596

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - Relator

O voluntário é tempestivo e, considerando o arrolamento de bens, dele tomo conhecimento, como conhecido igualmente deve ser o recurso de ofício, porquanto interposto na forma da lei.

O recurso voluntário, somente foi apresentado quanto à glosa das variações monetárias dos empréstimos de sócios, não havendo manifestação sobre a compensação indevida de prejuízos fiscais, mantida parcialmente na decisão recorrida.

Conforme posto na autuação, a glosa das variações monetárias passivas incidiu sobre empréstimos dos sócios, seja a título de adiantamento para futuro aumento de capital, seja como empréstimo em conta corrente, visto o estorno do lançamento por contabilização indevida.

Em suas peças de defesa, argumenta a recorrente que possui contrato de mútuo com os sócios e mesmo na ausência destes, é devida a atualização monetária dos valores colocados à disposição da sociedade, mesmo antes do advento da Lei nº 7799/89, que apenas veio a transformar em obrigação o que antes era facultativo.

Ao exame desta questão creio que assiste razão à recorrente. Os créditos de sócios junto à sociedade suportados por contrato de mútuo e, mesmo na ausência destes, podem sofrer atualizações monetárias que são dedutíveis na apuração do lucro sujeito à tributação. Tal apropriação encontra respaldo legal no art. 17, § único, do Decreto-lei 1598/77.

Assim, deve ser provido o recurso voluntário do sujeito passivo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.059687/93-21
Acórdão nº : 103-22.596

Quanto ao recurso de ofício o mesmo abrange a glosa de despesas financeiras de empréstimos repassados a empresa ligada;

Conforme bem decidido em primeiro grau, não há aquisição de empréstimos e conseqüente repasse para a empresa ligada. O que se verifica nos autos é uma conta corrente com a interligada, na qual em alguns momentos a recorrente é devedora. A irregularidade somente apareceria se houvesse a captação de recursos e o repasse à interligada.

Há ainda que observar dois pontos relevantes. Em primeiro lugar, recorrente apropriou a variação monetária dos valores colocados à disposição de sua interligada. No mais, mesmo que procedente a autuação, os encargos glosados não foram devidamente calculados.

Desta forma, deve ser provido o recurso voluntário, visto que não houve manifestação do sujeito passivo sobre a compensação indevida de prejuízos fiscais, mantida parcialmente na decisão recorrida, bem como deve ser negado provimento ao recurso de ofício.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário e negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 17 de agosto de 2007


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA